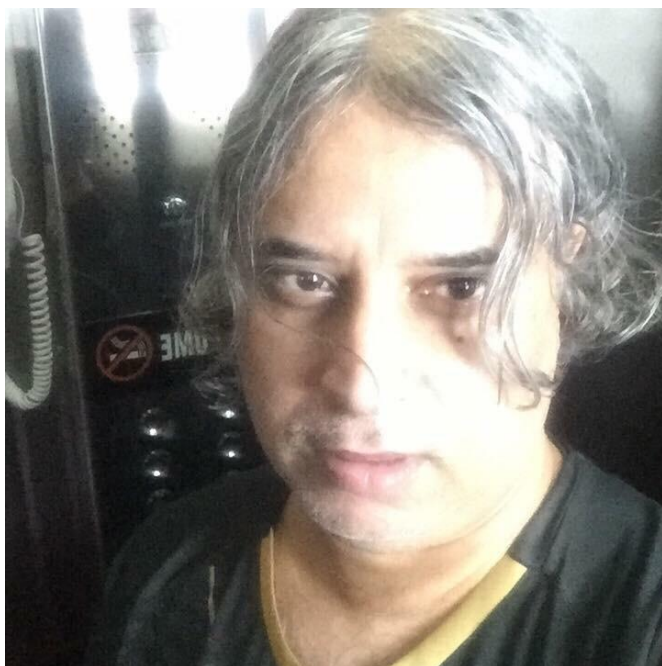


**A GREVE NÃO PERTENCE AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS -
PROJETO SEM NS E COM REAJUSTE LINEAR, QUE
AUMENTARÁ O FOSSO. TERÁ QUE SER ABSORVIDO APENAS
PELA GAJ PARA QUE O PREJUÍZO DO TÉCNICO JUDICIÁRIO
SEJA REDUZIDO. O TeA! APRESENTA PROJETO
REMUNERATÓRIO**



Por **Mahatma Gandhi de Siqueira Campos Cantalice**, Técnico Judiciário, servidor da JF/PB, graduado em Gestão Financeira, pós-graduando em Finanças Corporativas e Matemática e em Matemática Financeira e Estatística. Membro do Núcleo de Técnicos Judiciários do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDJUF-PB). Coordenador do Coletivo Técnicos em Ação (TeA!). Professor de Matemática Financeira. Militante do movimento em prol da alteração do requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário do PJU, do nível intermediário para o nível superior, conhecido por “NS”.

Diletos,

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e MPU (FENAJUFE) está negociando junto ao Presidente do STF, Ministro Luís Fux, uma recomposição remuneratória emergencial na ordem de 19,99%, índice referente às perdas acumuladas desde o início do governo Bolsonaro – correspondente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021 (**clique [AQUI](#)**).

Para a consecução de sua pretensão, a FENAJUFE articula adesão à greve geral programada para o próximo mês de março vindouro (**clique [AQUI](#)**).

Acontece que, apesar da recomposição de 19,99%, o projeto é nocivo aos Técnicos Judiciários porque:

a) não contempla o pleito mais legítimo e antigo da base do PJU: a alteração do requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário, do nível intermediário ao nível superior, que, doravante, será referido por NS;

b) seguindo padrão histórico odiosamente injusto, deverá ser linear (mesmo percentual para todos os cargos), o que aumentará mais ainda o inexplicável fosso (o sentido empregado é o de distanciamento muito grande) remuneratório desvantajoso em relação a Analistas Judiciários, Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça.

• CAPÍTULO UM: breve introdução acerca do presente artigo

O Coletivo Técnicos em Ação! (TeA!) recomenda aos Técnicos Judiciários que não participem, de maneira alguma, da greve programada!

O presente artigo visa a justificar a recomendação do TeA!. Também, indica, no contexto da danosa recomposição remuneratória linear, quais seriam as situações mais e menos gravosas aos Técnicos Judiciários. A propósito, este artigo demonstrará que não há razões para a reiterada adoção de reajuste linear, como também que essa prática provocou prejuízos históricos aos Técnicos Judiciários, pois aumentou o chamado fosso remuneratório entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários.

Curiosamente, quando da retirada da sobreposição de tabelas pela Lei n.º 10.475/2002, que causou prejuízos financeiros acumulados aos Técnicos Judiciários no montante de cerca de R\$619 mil (valores de dezembro de 2020) (**clique [AQUI](#)**), exceptuando o que fazem habitualmente, as entidades sindicais não aplicaram reajuste linear, mas, sim, percentuais distintos para os cargos. Em outras palavras, para ampliar o desonroso fosso remuneratório, fazem uso de reajuste linear; para aumentar o prejuízo dos Técnicos Judiciários com a retirada da sobreposição de tabelas, resolveram, pontualmente, não utilizar de reajuste linear.

O projeto é uma armadilha contra os Técnicos Judiciários travestida de benefício.

Serão apresentadas aqui todas as situações possíveis no contexto de reajuste linear, todas elas prejudiciais aos Técnicos Judiciários, oportunidade em que será apontada aquela menos nociva: a absorção do reajuste linear integral na GAJ.

Também e principalmente, o TeA! apresentará duas Sugestões de recomposição remuneratória em que o gritante fosso será reduzido a valores aceitáveis.

Num enfoque mais geral, este artigo possibilitará aos Técnicos Judiciários a desenvolverem visão mais crítica e técnica acerca de várias das minudências que existem por trás do tema

remuneração. O TeA! não quer mais ver os Técnicos Judiciários no escuro, aceitando tudo o que lhes tem chegado de forma impositiva, sem um bom, justo e devido debate prévio.

• **CAPÍTULO DOIS: a procrastinação proposital do NS**

É consabido que o NS é a demanda mais legítima no PJU. Foi aprovado em assembleias em todos os 30 sindicatos, como, também, na Plenária Nacional da FENAJUFE em João Pessoa/PB (2015).

Em outubro de 2022, o envio da minuta de PL específico do NS ao STF completará o seu 7.º aniversário. Não será uma data digna de comemorações.

São, portanto, quase 7 anos de procrastinação intencional provocada pelas entidades sindicais.

Neste longuíssimo período nada de efetivo foi feito pelas entidades sindicais para fins de implementação do NS. Não houve real empenho.

Recursos estavam disponíveis aos montes às entidades sindicais para aplicá-los na luta, mas nunca foram utilizados: não contrataram empresa especializada em Marketing; não fizeram campanha midiática em TV fechadas (em espaço nobre), por meio de outdoors, na Imprensa, etc. Na verdade, são quase 7 anos de um abandono perceptível, quando a jornada do pleito é vista a partir de sua chegada ao STF como um todo.

As entidades sindicais desperdiçaram, por completo descaso, duas oportunidades de dar impulso ao NS: a Comissão Interdisciplinar do STF; o Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ.

Na Comissão Interdisciplinar do STF, havido entre os anos de 2016 e 2017 e que, na origem, iriam discutir apenas 3 pleitos (o NS era o carro-chefe), as entidades sindicais encheram a pauta com outras bandeiras de luta, todas elas de importância duvidosa, retirando palco e tempo do NS. Resultado: o NS não pôde ser apreciado no tempo regulamentar de 3 meses. Àquela altura, por óbvio, a então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, era informada pelos comissionados que compunham a ala patronal da Comissão do desprestígio dado ao NS. A Ministra-Presidente Cármen Lúcia passou a desprezar o NS.

Não surpreendeu que a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão tenha sido mero jogo de cena. Sequer, foi produzido relatório de conclusão. Ficou o dito pelo não dito. O NS foi prejudicado. Os Técnicos Judiciários, traídos.

No Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ, ocorrido em 2021, houve um delongamento irracional do NS por 4 meses inteiros com a inócua discussão acerca das competências dos cargos do PJU.

Esse tema (competência dos cargos) poderia ter sido esgotado em uma ou duas semanas. Estava notório o caráter procrastinatório, que, certamente, ficou enfadonho para a ala patronal do Fórum.

Paralelamente, o suspeito, do ponto de vista da constitucionalidade, reenquadramento sem concurso público dos Auxiliares Judiciários no cargo de Técnico Judiciário recebia marcha célere. Foi inesperadamente aprovado em tempo diminuto.

É impossível deixar fazer a correlação entre a celeridade do indizível pleito dos Auxiliares Judiciários e o NS para os Técnicos Judiciários. O NS foi sacrificado para que o pleito dos Auxiliares Judiciários prosperasse.

O NS foi sacrificado porque, àquela altura, por óbvio, o atual Presidente do STF, Ministro Luís Fux, era informado pelos comissionados que compunham a ala patronal da Comissão do desprestígio dado ao NS pelas entidades sindicais com aquela morosa discussão sobre competências dos cargos. O pleito ganhou antipatia.

Da mesma forma como aconteceu na Comissão Interdisciplinar do STF, o NS não foi aprovado no Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ. Os Técnicos Judiciários continuam sendo traídos.

O mais frustrante é que o NS está rigorosamente pronto para ser objeto de um PL a ser encaminhado ao Congresso Nacional. Foi muitíssimo robustamente instruído pelo Movimento-NS: foram feitas inúmeras produções técnicas; foram conseguidas 646 cartas de apoio de magistrados e outras autoridades; foram obtidos 14 apoios institucionais, dentre outras coisas.

Ou seja, a defesa do NS perante as grandes autoridades do PJU deveria ser uma missão de extrema facilidade. As manifestas sabotagens inviabilizam o pleito.

E estamos no assustador contexto de extinção do cargo já sendo posta em prática. Basta olhar os casos do MPU (serve bem como paradigma), TJDFT, TRF6, TJ/CE (serve bem como paradigma; o CNJ é informado de tudo) TJ/PB (serve bem como paradigma; o CNJ é informado de tudo) e TJM/MG (serve bem como paradigma; o CNJ é informado de tudo).

O NS é a única forma de proteger o cargo de Técnico Judiciário da extinção. Da mesma forma, justificará a proba e devida valorização remuneratória.

A ausência do NS no projeto de recomposição remuneratória é mais que suficiente para que os Técnicos Judiciários não adiram à greve anunciada.

• **CAPÍTULO TRÊS: reajuste linear = aumento do fosso remuneratório**

O NS possui primazia em relação ao aspecto remuneratório. É preciso salvar o cargo da extinção.

O TeA! sempre se conduziu nesse norte.

Não faz sentido algum achar que um cargo de nível intermediário será remunerado por tabela de nível superior. Somente tabela de nível intermediário remunera cargo de nível intermediário; tabela de nível superior só remunera cargo de nível superior.

O TeA! sabe que o termo “tabela de nível superior” é uma sentença aberta, então, à míngua de um conceito formal, toma-se a tabela remuneratória dos Analistas Judiciários como um bom parâmetro.

O TeA! continuará lutando exclusivamente pelo NS, mas alerta para o fato de que a deliberação tomada na Plenária de João Pessoa/PB (2015) não proibiu a luta simultânea em prol do NS e de tabelas de nível superior. O que ficou expressamente delineado foi que, em nome da celeridade e da menor possibilidade de rejeição, o NS teria que ser manejado em PL exclusivo.

Ocorre que já faz quase 7 anos que o NS está sendo procrastinado. Muito disso se deve à falta de empenho real das entidades sindicais.

O TeA! se mantém firme na sua convicção de que nenhuma valorização do cargo ocorrerá colocando o NS à margem. Portanto, não lançará olhos a nenhuma outra modalidade de valorização que não seja o NS no primeiro momento.

Mas, reconhece o TeA! que será cada vez mais difícil conter o ânimo de quem sonha com tabela de nível superior, embora isso demonstre ser ilógico sem que antes se conquiste o NS.

A histórica proporção remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13) é de cerca de 60%. Em termos monetários, a diferença entre os cargos no topo das tabelas é de R\$7.303,14. Isso é inegavelmente um fosso remuneratório. É um absurdo!

O TeA! trabalha com o horizonte da fixação da proporção remuneratória entre 77% e 80%, o que significaria avanço na tabela remuneratória entre 28,33% e 33,33%, ou, se preferirem, diferença entre R\$4.073,98 e R\$3.504,06, respectivamente. Isso não seria, na opinião do TeA!, um fosso, mas, sim, uma diferença remuneratória aceitável.

Convém dizer que, com base nos valores pagos atualmente, ou seja R\$18.701,52, para o Analista Judiciário (C13), e R\$14.386,04, para o Analista Judiciário (A5), a proporção remuneratória correspondente é de 76,92%, o que é praticamente igual ao horizonte traçado pelo TeA!

Nesse contexto, o TeA! acredita que o retorno da sobreposição de tabelas nos moldes de antes, ou seja, com, por exemplo, o Técnico Judiciário (C13) recebendo a mesma remuneração do Analista Judiciário (A5), o Técnico Judiciário (C12) recebendo o mesmo que o Analista Judiciário (A4), ..., assim sucessivamente, retirará, sim, a sensação de fosso remuneratório, dando lugar a uma diferença aceitável ou justa.

Quanto a isso, TeA! trabalha com a mudança da atual e vergonhosa proporção remuneratória de cerca de 60% para 77% até 80%.

A propósito, muito dificilmente uma tabela de nível superior para os Técnicos Judiciários, vista graficamente, deixará de ter a forma de sobreposição de tabelas em relação aos Analistas Judiciários, salvo se, mesmo sem sobreposição de tabelas, haja um expressivo achatamento na amplitude da tabela dos Analistas Judiciários (foi algo assim que aconteceu quando da retirada da sobreposição de tabelas) combinado com alongamento na amplitude da tabela dos Técnicos Judiciários, de modo que a proporção remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13) seja igual a algum percentual não inferior a 77%.

Deve-se ressaltar que, para evitar a caracterização do instituto da vinculação de espécies remuneratórias, vedado pelo art. 37, XIII, da CF/1988, nenhum percentual deve ser mencionado no projeto de lei. Essa construção precisa ser pragmática, distribuindo valores em tabelas anexas ao projeto de lei.

Quando havia a sobreposição de tabelas, a proporção remuneratória entre o Analista Judiciário da 5.^a classe/padrão com o Analista Judiciário do topo da tabela era de cerca de 60%.

Após a retirada da sobreposição de tabelas, essa proporção passou a ser de 76,92%, isto é, o Analista Judiciário da 5.^a classe/padrão com avançou aproximadamente 28,20% em direção ao Analista Judiciário do topo da tabela. Isso, repetindo, representou um achatamento na amplitude da tabela dos Analistas Judiciários.

Como a visão do TeA! a respeito da valorização remuneratória do cargo significará o avanço em direção ao topo da tabela do Analista Judiciário em percentuais entre 28,33% e 33,33%, isso, trocando em miúdos, remete à certeza de que, caso o Técnico Judiciário (C13) recebesse igual remuneração a do Analista Judiciário (A5), no contexto atual, frisa-se, a sobreposição de tabelas seria, sem sombra de dúvidas, representação de remuneração dos Técnicos Judiciários em tabela de nível superior.

Assim, o TeA! entende que:

- (1) é preciso lutar pelo NS antes de qualquer coisa;
- (2) o retorno da sobreposição de tabelas não ensejará vinculação de espécie remuneratória, desde que o texto da lei nova siga os padrões aplicados no passado (valores dispostos em tabelas constantes de anexo);
- (3) a sobreposição de tabelas que fixe a proporção remuneratória entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário em, no mínimo, 77%, no topo das tabelas será, indiscutivelmente, o panorama de remuneração dos Técnicos Judiciários com tabela de nível superior.

Em que pese ao cargo de Técnico Judiciário não ser, em hipótese alguma, menos complexo que os demais cargos, a política remuneratória praticada no PJU é totalmente inaceitável, pois afronta o art. 39 da CF/1988.

O cargo de Técnico Judiciário foi maliciosamente ancorado na base remuneratória do PJU para que fosse mantida a enganosa característica de complexidade intermediária.

A representação gráfica abaixo, que leva em conta, por amostragem, o topo da tabela de cada cargo, sintetiza a atecnia que remete à inconstitucionalidade da política remuneratória construída pelas entidades sindicais do PJU, porque desconsidera a alta complexidade do cargo de Técnico Judiciário, **ex vi** do disposto no art. 39, § 1.º, I e II, da CF/1988, com o ressalte na péssima atuação das entidades sindicais para fins de implantação do NS:

SITUAÇÃO ATUAL			
CARGO	REMUNERAÇÃO TOTAL (EM R\$)	DIFERENÇA (EM R\$)	PROPORÇÃO REMUNERATÓRIA DO TÉCNICO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CARGOS
Técnico Judiciário (C13)	11.398,38	0,00	100,00%
Agente de Segurança (C13)	13.060,64	1.662,26	87,27%
Analista Judiciário (C13)	18.701,52	7.303,14	60,95%
Oficial de Justiça (C13)	21.428,83	10.030,45	53,19%

Esta é a inaceitável realidade do PJU: o cargo de Técnico Judiciário é o versátil e não deve nada aos demais em termos de altíssima complexidade, mas é muito mal mensurado pela lei, Administração Pública e entidades sindicais.

Apesar de todas estas queixas, o TeA! faz a ressalva de que está consciente de que, **neste momento**, em virtude de ter caráter emergencial, dificilmente o reajuste deixará de ser linear e que causará ainda mais prejuízos ao NS, pois comprometerá o orçamento com distorção.

Diante de um projeto em que está ausente o NS e que se pautará em reajuste linear, os Técnicos Judiciários não devem apoiar e aderir à greve.

Em que pese a isso tudo, o TeA! sugere que, se o reajuste for inevitavelmente linear, que seja, então, todo absorvido apenas pela GAJ.

• **CAPÍTULO QUATRO: revisão geral anual versus reajuste/recomposição remuneratória**

Importa, de início, referir a norma aplicável à espécie:

CF/1988

“(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (...).”

Falando em linhas gerais, o comando constitucional do art. 37, X, contempla, no que importa, dois institutos: a remuneração e a revisão geral anual.

São sensíveis as diferenças entre os dois institutos, que vão das naturezas jurídicas até as iniciativas legislativas.

O reajuste/recomposição remuneratório é voltado a carreiras específicas, motivado por reengenharias remuneratórias, por meio de reestruturações de tabela, respeitada privatividade à iniciativa legislativa de cada Poder ou Órgão, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1.º e 2.º da CF/1988. Enfim, reajuste/recomposição remuneratório não se destina a todos os servidores públicos.

A revisão geral anual, por outro lado, é mera reposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo, mas a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ou seja, de forma linear.

Observa-se, claramente, dos comandos constitucionais mencionados, que a obrigatoriedade à aplicação de mesmos índices ocorre tão somente na revisão geral anual, ao passo que, para o reajuste setorial, podem ser aplicados percentuais distintos na conformidade da reengenharia remuneratória desejada.

• **CAPÍTULO CINCO: a medição do fosso remuneratório em bases percentuais é realidade enganosa**

Durante o 6º Encontro Nacional de Técnicos (CONTEC 6), o economista que presta consultoria à FENAJUFE, Washington Moura Lima, na visão do TeA!, foi impreciso em sua análise histórica a respeito de reajustes concedidos a servidores do PJu, quando fez uso de percentagens como instrumento único de avaliação de cenários. Chegou a falar que, no período de 1996 para cá (2022?), os Técnicos Judiciários em final de carreira tiveram “3,10% a mais de aumento” (**sic**) do que os Analistas Judiciários em final de carreira, e que “os iniciais (Técnicos Judiciários?), 7,56%” (que os Analistas Judiciários no início de carreira?)

(clique [**AQUI**](#)).

O que este capítulo pretende não é desvendar ou conferir o que Washington Moura Lima quis dizer com o inusual arrazoado empregado, mas, sim, trazer à luz a impropriedade do uso irrestrito da percentagem. É preciso impor freios a essa prática, sob pena de se estar escamoteando o plano real.

É dito isso pelo TeA! sem qualquer embargo ao conhecimento e vasta experiência daquele profissional no assunto. Pode, ele, ter sido traído por paradigmas pragmáticos adquiridos ao longo do tempo.

A presença constante de reajustes lineares em políticas remuneratórias do Setor Público tende a provocar o hábito de buscar ler fenômenos financeiros exclusivamente por meio de percentuais, viés abstrato em alguma medida.

Tradicionalmente, têm sido aplicados reajustes lineares no PJU, sob o mesmo falso argumento de que preservaria a proporção remuneratória entre os cargos e que não representaria aumento do fosso.

A mentira está em que desconsideram que fosso (ou abismo para alguns) remuneratório deve ser mensurado pelas diferenças em bases monetárias. Nesse cenário, é fácil perceber que qualquer reajuste linear nas remunerações dos cargos, também aumentará, em igual percentual, o fosso.

Essa metodologia, embora largamente utilizada, não se presta para oferecer, infalivelmente, sensação plena de determinados fenômenos, com destaque aos de natureza financeira. O cotejo de valores monetários é um dos exemplos de que o percentual pode não ser o critério mais indicado para o melhor dimensionar daquilo que se pretende.

O estrago causado à boa compreensão pelo uso da percentagem na narrativa é provocado pela eventual omissão de elemento essencial de sua operação: a base de cálculo.

Refletir tão somente com o olhar exclusivo na taxa percentual é pecar por relativizar demais a análise. Esse vazio de significado nos argumentos articulados só pode ser suprido quando as bases de cálculo são as mesmas para as grandezas em comparação.

No caso particular da política remuneratória adotada no PJU, é sofismático afirmar, vagamente, que os Técnicos Judiciários não sofreram prejuízos nos diversos planos havidos tão somente porque os percentuais de reajustes teriam sido iguais ou virtualmente iguais, neste caso, até ligeiramente maiores.

O engodo está na omissão proposital da base de cálculo na argumentação. A taxa percentual, por si só, é insuficiente para fazer ilações seguras.

Por falar nisso, a própria Matemática Financeira se encarrega de demonstrar a precariedade da utilização isolada de taxas percentuais para fins de explicação de fenômenos financeiro. Numa abordagem avançada, a Matemática Financeira cuida de oferecer critérios técnicos de decisões financeiras e análise de investimentos, que se pautam, majoritariamente, em enfrentar as mais diversas situações dessa natureza no rumo dos valores estabelecidos em bases monetárias:

(1) Atratividade Financeira de Projetos: contempla o Fluxo Esperado de Benefícios e o Valor do Investimento;

- (2) Taxa Mínima de Atratividade: não obstante estar calcada em taxa percentual, precisa considerar elementos monetários que constituem o fluxo de caixa sob análise;
- (3) Método do Valor Presente Líquido: também requer fluxo de caixa;
- (4) Valor Presente Líquido Anualizado: da mesma forma, requer um fluxo de caixa;
- (5) Índice Benefício/Custo: contempla capital investido e valores presentes de fluxos de caixa de benefícios e de investimentos;
- (6) Retorno Adicional Sobre o Investimento: apesar de constituir um índice e levar em conta o Retorno sobre Investimento Adicionado, que se apresenta em bases percentuais, precisa do Valor Presente Líquido e do Valor Presente Líquidos Anualizado, ambos expressos em grandezas monetárias;
- (7) Taxa Interna de Retorno: mesmo sendo uma taxa percentual, depende por completo de fluxos de caixa;
- (8) Período de Recuperação do Investimento (*Pay-Back*): também é totalmente dependente de fluxo de caixa;
- (9) ROI (*Return on Investment* – “Retorno Sobre o Investimento”): reclama Receita e Custo;
- (10) Ponto de Fisher como Medida de Risco: demanda fluxos de caixa.

E há muitos outros métodos! A relação acima foi meramente exemplificativa.

Como se pode perceber sem muito esforço um sem número de ferramentas que poderiam ter sido aplicadas pelo economista que presta assessoria à FENAJUFE, durante a sua palestra dirigida para os Técnicos Judiciários no CONTEC 6, mas ele preferiu fazer a mais pálida e inacabada abordagem: limitou-se a taxas percentuais.

O TeA! entende que os Técnicos Judiciários que participaram do evento, todos eles aflitos com o destino do cargo, mereciam receber algo que fosse além de uma retórica em total desânimo, bem convergente para a forma com que os Técnicos Judiciários são tratados pelas entidades sindicais.

O fosso remuneratório, portanto, tem que ser apreciado na sua representação em bases monetárias. Quanto a isso, a título de exemplo, o fosso entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários, ambos no topo de tabela, está em R\$7.312,14 desde janeiro de 2018 (Lei nº 13.317/2016). É uma diferença extremamente expressiva, não merecendo ser escamoteada publicamente com o uso de percentuais.

Parece haver banalização da escancarada desvalorização da remuneração do Técnico Judiciário, em especial diante da remuneração do Analista Judiciário. O desinteresse das entidades sindicais em minimizar o fosso para valores aceitáveis é notório.

O ponto falho está em que o planejamento feito pelas entidades sindicais só segue preceito quantitativo semelhante a uma revisão geral anual: o reajuste linear (= percentual praticamente igual para todos os cargos). E, como dito acima, todas as vezes que ocorre

reajuste linear no PJU, o fosso entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários aumenta no mesmo percentual.

A esse respeito, é preciso conhecer com maior intimidade o instituto da percentagem (ou porcentagem).

A percentagem nada mais é que do que uma proporção em relação ao número 100. Assim, a notação X% corresponde, em termos comparativos, à quantidade em relação a um todo que possui a mesma representatividade que X tem em relação a 100.

A questão fica melhormente colocada quando se medita no sentido da importância da base de cálculo. Nesse contexto, ao se aplicar o reajuste linear, tem-se que a base de cálculo do Analista Judiciário é 64,07% superior a do Técnico Judiciário.

Isso significa que, se, em X%, cada reunião de **100** elementos é gatilho para a percentagem de X, então, como na remuneração do Analista Judiciário (base de cálculo para o seu reajuste) há muito mais **100** do que na remuneração do Técnico Judiciário (base de cálculo para o seu reajuste), muito mais **X** serão formados no aumento da riqueza do Analista Judiciário. A indevida aplicação, pelas entidades sindicais, de seguidos reajustes lineares é raiz da imensa distorção remuneratória entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários, pois o fosso cresce a cada reajuste linear e no mesmo percentual.

A redução do injusto fosso só será possível na medida em que ocorrerem reajustes em percentuais diferentes para os cargos, privilegiando os Técnicos Judiciários. Uma boa aplicação desses percentuais distintos para os cargos seria a adoção de valor fixo no reajuste, podendo, quanto a Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários ser, inclusive, explorado o atual distanciamento em bases monetárias como critério de cálculo.

Os Técnicos Judiciários não podem mais aceitar o emprego de reajuste linear para a categoria, pois esse foi um dos vetores de valorização do cargo utilizados pelas entidades sindicais.

• CAPÍTULO SEIS: a proposta do TeA! para a nova política remuneratória do PJU, com a transformação do fosso em diferença aceitável

A sugestão do TeA! para a redução satisfatória do fosso remuneratório entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários foi pautada de modo a estabelecer a proporção remuneratória entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários no horizonte entre 77% e 80%.

O TeA!, com o intuito de colaborar com a valorização dos Técnicos Judiciários dentro de situações exequíveis, oferece duas sugestões para esse fim.

Tais propostas, constituídas por dois OU três planos remuneratórios seguidos, baseiam-se na atual e inominada diferença monetária entre as remunerações do Técnico Judiciário (C13) e Analista Judiciário (C13), que atinge R\$7.303,14.

Vale lembrar que a FENAJUFE sinalizou com a possibilidade de que o orçamento um reajuste linear (para todos os servidores do PJU) de 19,99%; é razoável supor que reajustes

diferenciados que, num todo, fique no entorno dos mesmos 19,99%, possam também ser acomodados no orçamento.

Para que os reajustes diferenciados (percentuais distintos), que terão que privilegiar os Técnicos Judiciários, por óbvio, uma vez que, na hipótese, o fosso remuneratório terá que ser reduzido satisfatoriamente, tenham repercussão semelhante ao reajuste linear (para todos os cargos) de 19,99%, serão consideradas, para fins de estimativas de cálculo, as proporções de 60% de Técnicos Judiciários e 40% de Analistas Judiciários do total dos servidores do PJU.

Os Analistas Judiciários terão que aceitar essa sistemática de reajustes em percentuais distintos, em 4 ou 6 anos (respectivamente, para 2 ou 3 planos remuneratórios seguidos), consoante cada biênio de mandato de Presidente do STF, consoante o disposto pelo art. 21, III, da Lei Complementar n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 173/2020. É por pouco tempo e, em razão disso, envolverá pequena corrosão inflacionária.

Como dito acima, o critério de cálculo levará em conta os R\$7.303,14 do atual e lastimável fosso remuneratório entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13). Na verdade, para assegurar as chances de acomodação no orçamento, serão utilizadas apenas frações da citada diferença remuneratória de R\$7.303,14: determinada fração para todos os Técnicos Judiciários; outra fração diferente para todos os Analistas Judiciários. De toda sorte, os Analistas Judiciários também ficarão com remunerações muito boas.

Tomaremos como exemplo apenas a remuneração do Técnico Judiciário (C13) e do Analista Judiciário (C13).

1) Sugestão 1: dois planos seguidos

Os maiores desafios serão o cabimento de cada um dos planos no orçamento em espaço de tempo tão curto: 2 anos separando um do outro.

1.1) Plano 1: neste caso, para todos os Técnicos Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 2: $\frac{R\$7.303,14}{2} = R\$3.651,57$.

Para todos os Analistas Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 3: $\frac{R\$7.303,14}{3} = R\$2.424,38$.

Dessa forma:

a) a remuneração do Técnico Judiciário (C13) passaria de R\$11.398,38 para R\$15.049,95 (variação de 32,04%);

b) a remuneração do Analista Judiciário (C13) passaria de R\$18.701,52 para R\$21.135,90 (variação de 13,02%);

c) a proporção remuneratória entre os cargos passaria de 60,95% para 71,21%;

d) o reajuste global, considerando o total de servidores sendo constituído por 60% de Técnicos Judiciários e 40% de Analistas Judiciários, ficaria estimado em 24,43%;

1.2) Plano 2: neste caso, para todos os Técnicos Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 2: $\frac{R\$7.303,14}{2} = R\$3.651,57$.

Para todos os Analistas Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 3: $\frac{R\$7.303,14}{3} = R\$2.424,38$.

Dessa forma:

- a) a remuneração do Técnico Judiciário (C13) passaria de R\$15.049,95 para R\$18.701,52 (variação de 24,26%);
- b) a remuneração do Analista Judiciário (C13) passaria de R\$21.135,90 para R\$23.570,28 (variação de 11,52%);
- c) a proporção remuneratória entre os cargos passaria de 71,21% para 79,34% (perfeitamente alinhada com o horizonte traçado pelo TeA! de 77% a 80%);
- d) o reajuste global, considerando o total de servidores sendo constituído por 60% de Técnicos Judiciários e 40% de Analistas Judiciários, ficaria estimado em 19,16%.

A Sugestão 1, constituída por 2 planos seguidos, ficaria representada pelo quadro-resumo abaixo:

SUGESTÃO 1: REDUÇÃO DO FOSSO EM DOIS PLANOS SEGUIDOS					
CARGO	PLANO INICIAL EM (R\$)	PLANO 1: FIXANDO UM REAJUSTE DE R\$7.303,14/2 PARA OS TÉCNICOS E DE R\$7.303,14/3 PARA OS ANALISTAS EM (R\$)	PLANO 1: PERCENTUAL DE REAJUSTE	PLANO 2: FIXANDO NOVAMENTE UM REAJUSTE DE R\$7.303,14/2 PARA OS TÉCNICOS E DE R\$7.303,14/3 PARA OS ANALISTAS EM (R\$)	PLANO 2: PERCENTUAL DE REAJUSTE
Técnico Judiciário (C13)	11.398,38	15.049,95	32,04%	18.701,52	24,26%
Analista Judiciário (C13)	18.701,52	21.135,90	13,02%	23.570,28	11,52%
Proporção remuneratória Técnico/Analista	60,95%	71,21%		79,34%	
Percentual total (estimativa para todos os servidores)			24,43%		19,16%

2) Sugestão 2: três planos seguidos

Os maiores desafios serão o cabimento de cada um dos planos no orçamento em espaço de tempo tão curto: 2 anos separando um do outro.

2.1) Plano 1: neste caso, para todos os Técnicos Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 3: $\frac{R\$7.303,14}{3} = R\$2.434,38$.

Para todos os Analistas Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 4: $\frac{R\$7.303,14}{4} = R\$1.825,79$.

Dessa forma:

a) a remuneração do Técnico Judiciário (C13) passaria de R\$11.398,38 para R\$13.832,76 (variação de 21,36%);

b) a remuneração do Analista Judiciário (C13) passará de R\$18.701,52 para R\$20.527,31 (variação de 9,76%);

c) a proporção remuneratória entre os cargos passaria de 60,95% para 67,39%;

d) o reajuste global, considerando o total de servidores sendo constituído por 60% de Técnicos Judiciários e 40% de Analistas Judiciários, ficaria estimado em 16,72%;

2.2) Plano 2: neste caso, para todos os Técnicos Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 3: $\frac{R\$7.303,14}{3} = R\$2.434,38$.

Para todos os Analistas Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 4: $\frac{R\$7.303,14}{4} = R\$1.825,79$.

Dessa forma:

a) a remuneração do Técnico Judiciário (C13) passaria de R\$13.832,76 para R\$16.267,14 (variação de 17,60%);

b) a remuneração do Analista Judiciário (C13) passaria de R\$20.527,31 para R\$22.353,09 (variação de 8,89%);

c) a proporção remuneratória entre os cargos passaria de 67,39% para 72,77%;

d) o reajuste global, considerando o total de servidores sendo constituído por 60% de Técnicos Judiciários e 40% de Analistas Judiciários, ficaria estimado em 14,12%.

2.3) Plano 3: neste caso, para todos os Técnicos Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 3: $\frac{R\$7.303,14}{3} = R\$2.434,38$.

Para todos os Analistas Judiciários, o reajuste corresponderia àqueles R\$7.303,14 divididos por 4: $\frac{R\$7.303,14}{4} = R\$1.825,79$.

Dessa forma:

a) a remuneração do Técnico Judiciário (C13) passaria de R\$16.267,14 para R\$18.701,52 (variação de 14,97%);

b) a remuneração do Analista Judiciário (C13) passaria de R\$22.353,09 para R\$24.178,88 (variação de 8,17%);

c) a proporção remuneratória entre os cargos passaria de 72,77% para 77,35% (perfeitamente alinhada com o horizonte traçado pelo TeA! de 77% a 80%);

d) o reajuste global, considerando o total de servidores sendo constituído por 60% de Técnicos Judiciários e 40% de Analistas Judiciários, ficaria estimado em 14,12%.

A Sugestão 2, constituída por 3, planos seguidos, ficaria representada pelo quadro-resumo abaixo:

SUGESTÃO 2: REDUÇÃO DO FOSSO EM TRÊS PLANOS SEGUIDOS							
CARGO	PLANO INICIAL EM (R\$)	PLANO 1: FIXANDO UM REAJUSTE DE R\$7.303,14/3 PARA OS TÉCNICOS E DE R\$7.303,14/4 PARA OS ANALISTAS EM (R\$)	PLANO 1: PERCENTUAL DE REAJUSTE	PLANO 2: FIXANDO NOVAMENTE UM REAJUSTE DE R\$7.303,14/3 PARA OS TÉCNICOS E DE R\$7.303,14/4 PARA OS ANALISTAS EM (R\$)	PLANO 2: PERCENTUAL DE REAJUSTE	PLANO 3: FIXANDO NOVAMENTE UM REAJUSTE DE R\$7.303,14/3 PARA OS TÉCNICOS E DE R\$7.303,14/4 PARA OS ANALISTAS EM (R\$)	PLANO 3: PERCENTUAL DE REAJUSTE
Técnico Judiciário (C13)	11.398,38	13.832,76	21,36%	16.267,14	17,60%	18.701,52	14,97%
Analista Judiciário (C13)	18.701,52	20.527,31	9,76%	22.353,09	8,89%	24.178,88	8,17%
Proporção remuneratória Técnico/Analista	60,95%	67,39%		72,77%		77,35%	
Percentual total (estimativa para todos os servidores)			16,72%		14,12%		12,25%

O TeA! oferece, então as duas tabelas completas da Sugestão 1 (com 2 planos consecutivos) e da Sugestão 2 (com 3 planos consecutivos), em ambos os casos, no último plano remuneratório.

Para tanto, salienta que as remunerações dos Auxiliares Judiciários seguirão o critério utilizado até aqui, com a diferença de que basear-se-á na atual diferença entre o Auxiliar Judiciário (C13) e o Técnico Judiciário (C13), que é: R\$4.647,82. Valendo lembrar, por fim, que o quantitativo de Auxiliares Judiciários em todo o PJU não é significativo em relação ao conjunto dos servidores, de forma que se espera que a sua tabela remuneratória não impacte o orçamento.

Abaixo, a tabela remuneratória pertinente à Sugestão 1 (que contempla 2 planos consecutivos), mais especificamente o plano final:

O SEGUNDO E ÚLTIMO PLANO DA SUGESTÃO 1								
ANALISTA JUDICIÁRIO			TÉCNICO JUDICIÁRIO			AUXILIAR JUDICIÁRIO		
Classe	Padrão	Remuneração (em R\$)	Classe	Padrão	Remuneração (em R\$)	Classe	Padrão	Remuneração (em R\$)
A	13	23.570,28	A	13	18.701,52	A	13	11.398,38
	12	23.025,58		12	18.369,53		12	11.107,70
	11	22.496,74		11	18.047,21		11	10.829,52
B	10	21.983,31	B	10	17.734,27	B	10	10.563,33
	9	21.484,82		9	17.430,45		9	10.308,59
	8	20.588,78		8	16.884,33		8	10.003,31
	7	20.130,90		7	16.605,26		7	9.772,71
	6	19.686,39		6	16.334,34		6	9.552,02
C	5	19.254,80	C	5	16.071,29	C	5	9.340,83
	4	18.835,80		4	15.815,90		4	9.138,74
	3	18.082,59		3	15.356,84		3	8.896,55
	2	17.697,72		2	15.122,26		2	8.713,61
	1	17.324,06		1	14.894,51		1	8.538,51

Abaixo, a tabela remuneratória pertinente à Sugestão 2 (que contempla 3 planos consecutivos), mais especificamente o plano final:

O TERCEIRO E ÚLTIMO PLANO DA SUGESTÃO 2								
ANALISTA JUDICIÁRIO			TÉCNICO JUDICIÁRIO			AUXILIAR JUDICIÁRIO		
Classe	Padrão	Remuneração (em R\$)	Classe	Padrão	Remuneração (em R\$)	Classe	Padrão	Remuneração (em R\$)
A	13	24.178,88	A	13	18.701,52	A	13	11.398,38
	12	23.634,18		12	18.369,53		12	11.107,70
	11	23.105,34		11	18.047,21		11	10.829,52
B	10	22.591,91	B	10	17.734,27	B	10	10.563,33
	9	22.093,42		9	17.430,45		9	10.308,59
	8	21.197,38		8	16.884,33		8	10.003,31
	7	20.739,50		7	16.605,26		7	9.772,71
	6	20.294,99		6	16.334,34		6	9.552,02
C	5	19.863,40	C	5	16.071,29	C	5	9.340,83
	4	19.444,40		4	15.815,90		4	9.138,74
	3	18.691,19		3	15.356,84		3	8.896,55
	2	18.306,32		2	15.122,26		2	8.713,61
	1	17.932,66		1	14.894,51		1	8.538,51

É fácil perceber o desinteresse das entidades sindicais em valorizar adequadamente os Técnicos Judiciários. Tabelas de valorizações reais são factíveis.

O problema foi o uso inadequado e evidentemente proposital (se não foi proposital, então a falta de preparação cognitiva para representar os ocupantes do cargo) de seguidos reajustes lineares, que se baseiam na aplicação de mesmo percentual de aumento.

Fizeram uso histórico desse recurso (do reajuste linear) como se, na metodologia de cálculo, em vez de atuarem numa conformidade de recomposição remuneratória, agiram sempre por viés de revisão geral anual.

É de lamentar que as pessoas que, historicamente, calcularam as remunerações dos Técnicos Judiciários, fizeram-no com a mente presa no paradigma de fazer incidir um mesmo percentual de reajuste para todos os servidores.

Dessa maneira, as entidades sindicais nunca lançaram o olhar na evolução do cargo de Técnico Judiciário. A prisão imposta aos ocupantes do cargo não se limitou ao anacronismo da lei que insiste em definir o cargo como de nível intermediário: também confinou os Técnicos Judiciários em permanente desvalorização remuneratória por meio de utilização de reajustes lineares, que só fizeram aumentar o injusto fosso entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários.

• CAPÍTULO SETE: a atual política remuneratória

A estrutura remuneratória dos servidores do PJU é composta, essencialmente, de Vencimento Básico (VB) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Há, também, outras espécies remuneratórias que alcançam determinados servidores ou classes de servidores, tais como Adicionais de Qualificação (AQ), Gratificação de Atividade de Segurança (GAS – somente para os Agentes de Segurança), Gratificação de Atividade Externa (GAE – somente para os Oficiais de Justiça), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) e outros.

Sabe-se que o VB é base para os cálculos de GAJ, AQ, GAS e GAE, nos seguintes termos:

- (1) $GAJ = 140\% \times VB$;
- (2) $AQ = 5\% \times VB$ ou $7,5\% \times VB$ ou $10\% \times VB$ ou $12,5\% \times VB$;
- (3) $GAS = 35\% \times VB$;
- (4) $GAE = 35\% \times VB$.

Tais elementos sugerem que, ao menos para estancar a sangria no orçamento criada pela GAS e GAE, que ampliam o fosso entre Técnicos Judiciários e Agentes de Segurança/Oficiais de Justiça, o VB não pode ser majorado.

Isso quer dizer que, dentro do contexto de inevitável prejuízo para os Técnicos Judiciários, causado pelo futuro reajuste linear, a situação menos danosa será aquela em que os Agentes de Segurança e os Oficiais de Justiça não se descolem dos Técnicos Judiciários ainda mais com aumento monetário de, respectivamente, GAS e GAE. A única forma de isso acontecer é não majorando a sua base de cálculo (o VB), o que significa que todo reajuste precisará ser absorvido tão somente pela GAJ. Dessa forma, GAS e GAE permaneceriam com os seus valores inalterados. Em consequência, as proporções remuneratórias entre os Técnicos Judiciários e os Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça reduziriam de forma global.

Importa dizer que, por força da relação $GAJ = 140\% \times VB$, o rateio da Remuneração Fundamental (R; $R = VB + GAJ$) é feito na seguinte razão: o VB é 41,667%; a GAJ é o restante, ou seja, 58,333%.

Em termos monetários, para cada R\$1.000,00 da Remuneração Fundamental (R), o VB será R\$416,67, enquanto que a GAJ corresponderá a R\$583,33.

Diante disso, deixando de lado o AQ e VPNI, que são inerentes à pessoa do servidor, e não ao cargo que ocupa, o detalhamento da remuneração dos cargos, no topo de cada tabela, ficará assim delineado:

SITUAÇÃO ATUAL								
CARGO	REMUNERAÇÃO INICIAL (EM R\$)	VB (EM R\$)	GAJ (EM R\$)	GAS (EM R\$)	GAE (EM R\$)	TOTAL (EM R\$)	DIFERENÇA (EM R\$)	PROPORÇÃO REMUNERATÓRIA DO TÉCNICO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CARGOS
Técnico Judiciário (C13)	11.398,38	4.749,32	6.649,05	0,00	0,00	11.398,38	0,00	100,00%
Agente de Segurança (C13)	11.398,38	4.749,32	6.649,05	1.662,26	0,00	13.060,64	1.662,26	87,27%
Analista Judiciário (C13)	18.701,52	7.792,30	10.909,22	0,00	0,00	18.701,52	7.303,14	60,95%
Oficial de Justiça (C13)	18.701,52	7.792,30	10.909,22	0,00	2.727,31	21.428,83	10.030,45	53,19%

Infelizmente, o TeA! terá que se ocupar com a provável situação que está por vir: mais um reajuste linear.

• **CAPÍTULO OITO: maiores detalhes sobre a situação menos gravosa no reajuste linear – a GAJ absorvendo todo o impacto do reajuste linear de 19,99%**

Conjugando-se duas informações inerentes à hipótese aventada neste capítulo, que é a GAJ absorvendo todo o impacto do reajuste de 19,99%:

a) a GAJ é mensurada em 140% do VB e isso a torna (a GAJ) responsável por 58,333% da Remuneração (R) na sua constituição fundamental ($R = VB + GAJ$), significando que ela terá que sofrer incidência de percentual bem superior aos 19,99% nominais, de modo a compensar a não totalidade em si na formação de R (o VB é a parcela complementar); e

b) essa mesma hipótese impõe ao VB congelamento de seu valor.

A conclusão a que se deve chegar das premissas acima é de que o que pode fazer crescer a GAJ, mantendo o VB constante, de modo que, ao final, produza o crescimento da R em 19,99%, o percentual da GAJ sobre o VB, atualmente em 140%, terá que ser majorada.

Essa pretensa majoração da GAJ sobre o VB, por conseguinte, aumentará a participação da GAJ em R; por óbvio, o VB passará a ter representatividade em R ainda menor. Essa representatividade menor do VB em R reduzirá os fossos remuneratórios que separam os Técnicos Judiciários dos Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça, porque evitará

crescimento de GAS e GAE, aliviando o orçamento para posterior tentativa de valorização remuneratória dos Técnicos Judiciários nos patamares que o cargo merece.

Trocando em miúdos, deve-se buscar um novo percentual de incidência da GAJ sobre o VB, de tal forma que o VB se mantenha constante e a R seja majorada em 19,99%.

A manipulação de relações matemáticas, tomando por base o atual percentual de 140% em incidência sobre o VB para a determinação da GAJ, conduz a uma expressão que retorna o novo percentual de incidência da GAJ sobre o VB para qualquer taxa de reajuste que se pretenda de R, de tal modo que o reajuste impacte tão somente a GAJ, mantendo constante o VB:

$\alpha' = 2,4 \times i + 1,4$, onde: “ α ” é o novo percentual da GAJ sobre o VB; “i” é qualquer percentual de reajuste de R que se pretenda buscar.

A expressão $\alpha' = 2,4 \times i + 1,4$ só terá aplicação para a determinação do próximo percentual da GAJ sobre o VB, que faça a GAJ absorver todo o impacto de um reajuste de R, qualquer que seja a taxa “i” do reajuste pretendido. No futuro, caso se queira alterar o novo percentual da GAJ sobre o VB, mantendo o VB inalterado após tal reajuste, a expressão $\alpha' = 2,4 \times i + 1,4$ não mais poderá ser utilizada.

Concretamente, o reajuste percentual que se pretende é $i = 19,99\%$. Dessa forma, o novo percentual α da GAJ sobre o VB, que mantenha o mesmo VB constante e reajuste R em 19,99% é o seguinte: $\alpha' = 2,4 \times 19,99\% + 1,4 = 1,87976 = \mathbf{187,976\%}$.

Com esse incremento da GAJ, de 140% para 187,976% sobre o VB, a representatividade da GAJ em R cresceria, enquanto que a representatividade do VB sobre na mesma R iria decair: o VB passaria de 41,667% para **34,725%**; a GAJ, por sua vez, passaria de 58,333% para **65,275%**.

Isso significa que, na Remuneração R reajustada em 19,99% cujo impacto é refletido integralmente na GAJ (o VB fica inalterado), cada R\$1.000,00 seria rateado da seguinte maneira: VB = R\$347,25; GAJ = R\$652,75.

Em comparação à situação inicial, os fossos (ou abismos) remuneratórios, que correspondem à diferença monetária das remunerações dos cargos de Agente de Segurança e Oficial de Justiça em relação ao de Técnico Judiciário não cresceriam tanto, já que GAS e GAE, respectivamente, não seriam reajustadas em razão da não variação do VB; as proporções remuneratórias entre Técnicos Judiciários e Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça, consequentemente, aumentariam (significa dizer que a remuneração dos Técnicos Judiciários se aproximaria mais dos Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça), como se pode ver do diagrama abaixo:

SITUAÇÃO EM QUE: A GAJ É AUMENTADA PARA 187,976% SOBRE O VB; O VB FICA CONSTANTE; R É REAJUSTADA EM 19,99%								
CARGO	REMUNERAÇÃO INICIAL (EM R\$)	VB (EM R\$)	GAJ (EM R\$)	GAS (EM R\$)	GAE (EM R\$)	TOTAL (EM R\$)	DIFERENÇA (EM R\$)	PROPORÇÃO REMUNERATÓRIA DO TÉCNICO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CARGOS
Técnico Judiciário (C13)	13.676,92	4.749,32	8.927,59	0,00	0,00	13.676,92	0,00	100,00%
Agente de Segurança (C13)	13.676,92	4.749,32	8.927,59	1.662,26	0,00	15.339,18	1.662,26	89,16%
Analista Judiciário (C13)	22.439,95	7.792,30	14.647,65	0,00	0,00	22.439,95	8.763,04	60,95%
Oficial de Justiça (C13)	22.439,95	7.792,30	14.647,65	0,00	2.727,31	25.167,26	11.490,34	54,34%

É fácil constatar o aumento das proporções remuneratórias entre o Técnico Judiciário (C13) e o Agente de Segurança (C13) e o Oficial de Justiça (C13), respectivamente, de 87,27% e 53,19% (estas na situação anterior ao reajuste de R em 19,99%) para, nesta ordem, **89,16% e 54,34%**, do que ressaltamos que a remuneração do Técnico Judiciário (C13) se aproximou do Agente de Segurança (C13) e do Oficial de Justiça (C13). Isso só foi possível porque o VB, base de cálculo da GAS e da GAE ficou constante.

Com efeito, a proporção remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13) permaneceu em 60,95%.

Quanto aos fossos propriamente ditos, que devem ser apurados em bases monetárias:

a) entre o Técnico Judiciário (C13) e o Agente de Segurança (C13): manteve-se em R\$1.662,26; isso aconteceu porque VB e GAJ são os mesmos; GAS não cresceu porque o VB ficou constante;

b) entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13): subiu de R\$7.303,14 para R\$8.763,04; observe-se que a variação é de 19,99% (mesmo percentual do reajuste de R); quer dizer: na relação entre Técnico Judiciário e Analista Judiciário, sempre que houver um reajuste linear de X%, o fosso remuneratório crescerá também em X%;

c) entre o Técnico Judiciário (C13) e o Oficial de Justiça (C13): subiu de R\$10.030,45 para R\$11.490,34; esse inaceitável fosso seria ainda maior se o reajuste linear não tivesse impactado integralmente a GAJ (o que fez aumentar o percentual da GAJ sobre o VB), pois o VB ficou inalterado, deixando igualmente inalterada a GAE.

Convém formular termos gerais para a hipótese tratada neste capítulo...

Entenda melhor a matemática envolvida na hipótese considerada neste capítulo, em termos gerais: a GAJ absorvendo a integralidade do impacto do reajuste de R em qualquer percentual i , mantendo o VB inalterado e aumentando o percentual da GAJ sobre o VB ...

Além de R, VB, GAJ, GAS e GAE, novas notações serão adotadas: R' (Remuneração Fundamental após o reajuste); VB' (VB após o reajuste; lembrando que, na hipótese, $VB = VB'$, pois o VB permanecerá constante); GAJ' (GAJ após o reajuste); α (percentual da GAJ sobre o VB); α' (percentual da GAJ' sobre o VB'); GAS' (GAS após o reajuste); GAE' (GAE após o reajuste); i (percentual de reajuste sobre R).

As relações serão as seguintes:

$$(1) R = VB + GAJ;$$

$$(2) GAJ = \alpha \times VB;$$

$$(3) GAJ' = \alpha' \times VB' = \alpha' \times VB.$$

Com o reajuste de R à taxa percentual i , tem-se o que segue:

$$(4) R' = (1 + i) \times R = VB' + GAJ' = VB + GAJ'.$$

De (1) e (2), obtém-se $R = (1 + \alpha) \times VB$; de (3), por sua vez, tem-se $\alpha' \times VB$; substituindo essas expressões em (4):

$$(4) (1 + i) \times R = VB + GAJ' \Rightarrow (1 + i) \times (1 + \alpha) \times VB = VB + VB \times \alpha' \Rightarrow (1 + i) \times (1 + \alpha) \times VB = (1 + \alpha') \times VB \Rightarrow (5) \boxed{\alpha' = (1 + \alpha) \times i + \alpha}$$

Quanto ao VB' , em termos monetários: (6) $\boxed{VB' = VB = \frac{R'}{1 + \alpha'}}$

Quanto à representatividade em relação a R' :

$$(7) \boxed{VB'(\%) = VB(\%) = \frac{1}{1 + \alpha'}}$$

$$(8) \boxed{GAJ' = \frac{\alpha'}{1 + \alpha'}}$$

Partindo, agora, para as situações mais desfavoráveis aos Técnicos Judiciários.

• **CAPÍTULO NOVE: situação medianamente gravosa – o VB e a GAJ absorvendo, por igual, o impacto do reajuste de 19,99%**

Essa é a situação habitual. Como a Remuneração Fundamental (R) é constituída de VB + GAJ, então, o percentual de aumento de R, em 19,99%, é o mesmo a incidir em VB e GAJ.

Tomando a remuneração do Técnico Judiciário (C13) como exemplo, o cálculo da nova Remuneração Fundamental (R') poderá ser feito da seguinte maneira: $R' = (1 + 19,99\%) \times R \Rightarrow R' = 1,1999 \times R\$11,398,38 \Rightarrow R' = R\$13.676,90$.

Esse mesmo valor pode ser obtido majorando tanto o VB, como a GAJ, nos mesmos 19,99%: $VB' = 1,1999 \times VB = 1,1999 \times R\$4.749,32 = R\$5.698,71$; $GAJ' = 1,1999 \times R\$6.649,05 = R\$7.978,19$; $R' = VB' + GAJ' = R\$4.749,32 + R\$7.978,19 = R = R\$13.676,90$.

Em comparação à situação inicial, os fossos (ou abismos) remuneratórios, que correspondem à diferença monetária das remunerações dos cargos de Agente de Segurança e Oficial de Justiça em relação ao de Técnico Judiciário crescerão, já que GAS e GAE, respectivamente, serão reajustadas em razão da variação para mais do VB; as proporções remuneratórias entre Técnicos Judiciários e Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça, consequentemente, serão reduzidas aos percentuais da situação inicial (significa dizer que a remuneração dos Técnicos Judiciários voltou a se afastar dos Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça), como se pode ver do diagrama abaixo:

SITUAÇÃO EM QUE: o REAJUSTE DE 19,99% É IGUALMENTE DISTRIBUÍDO ENTRE VB E GAJ								
CARGO	REMUNERAÇÃO INICIAL (EM R\$)	VB (EM R\$)	GAJ (EM R\$)	GAS (EM R\$)	GAE (EM R\$)	TOTAL (EM R\$)	DIFERENÇA (EM R\$)	PROPORÇÃO REMUNERATÓRIA DO TÉCNICO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CARGOS
Técnico Judiciário (C13)	13.676,90	5.698,71	7.978,19	0,00	0,00	13.676,90	0,00	100,00%
Agente de Segurança (C13)	13.676,90	5.698,71	7.978,19	1.994,55	0,00	15.671,45	1.994,55	87,27%
Analista Judiciário (C13)	22.439,95	9.349,98	13.089,97	0,00	0,00	22.439,95	8.763,05	60,95%
Oficial de Justiça (C13)	22.439,95	9.349,98	13.089,97	0,00	3.272,49	25.712,45	12.035,55	53,19%

É fácil constatar que se mantiveram as proporções remuneratórias entre o Técnico Judiciário (C13) e o Agente de Segurança (C13) e o Oficial de Justiça (C13) em, respectivamente, de **87,27% e 53,19%**, do que ressaltamos que a remuneração do Técnico Judiciário (C13) manteve o mesmo distanciamento percentual do Agente de Segurança (C13) e do Oficial de Justiça

(C13). Isso ocorreu porque houve reajuste linear incidindo igualmente em VB e GAJ, o que fez GAS e da GAE crescerem na mesma ordem de 19,99%.

Com efeito, a proporção remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13) permaneceu em 60,95%.

Quanto aos fossos propriamente ditos, que devem ser apurados em bases monetárias:

a) entre o Técnico Judiciário (C13) e o Agente de Segurança (C13): cresceu de R\$1.662,26 para R\$1.994,55 (um incremento de 19,99%); isso aconteceu porque o VB foi reajustado em 19,99%, mesmo reajuste dado a R;

b) entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13): subiu de R\$7.303,14 para R\$8.763,04; observe-se que a variação é de 19,99% (mesmo percentual do reajuste de R); quer dizer: na relação entre Técnico Judiciário e Analista Judiciário, sempre que houver um reajuste linear de X%, o fosso remuneratório crescerá também em X%;

c) entre o Técnico Judiciário (C13) e o Oficial de Justiça (C13): subiu de R\$10.030,45 para R\$12.035,55; esse fosso tornou-se ainda mais absurdo, porque o reajuste linear impactou o VB, na hipótese, aumentando a GAE também em 19,99%.

Convém formular termos gerais para a hipótese tratada neste capítulo...

Entenda melhor a matemática envolvida na hipótese considerada neste capítulo, em termos gerais: reajuste de X% igualmente distribuído entre VB e GAJ...

Além de R, VB, GAJ, GAS e GAE, novas notações serão adotadas: R' (Remuneração Fundamental após o reajuste); VB' (VB após o reajuste; lembrando que, na hipótese, $VB = VB'$, pois o VB permanecerá constante); GAJ' (GAJ após o reajuste); α (percentual da GAJ sobre o VB); GAS' (GAS após o reajuste); GAE' (GAE após o reajuste); i (percentual de reajuste sobre R).

Esse é o caso verdadeiramente comum. Tecnicamente, constitui-se no emprego da clássica propriedade distributiva, umas das aplicáveis à multiplicação em relação à adição ou subtração.

A propriedade distributiva preconiza que, quando uma operação de soma ou subtração de dois ou mais termos é multiplicada por determinada quantidade, o resultado é numérico ou algebricamente igual à soma ou diferença, conforme seja o caso, de cada um dos termos multiplicados por aquela mesma quantidade.

Dizendo de outra maneira, é indiferente multiplicar soma ou subtração por um número ou multiplicar esse mesmo número por cada um dos

termos componentes da soma ou subtração: o resultado será rigorosamente o mesmo.

Matematicamente, o conceito acima pode ser assim representado: $X \times (A1 \pm A2 \pm A3 \pm \dots \pm An) = X \times A1 \times X \times A2 \times X \times A3 \times \dots \times X \times An$.

As relações serão as seguintes:

$$(1) R = VB + GAJ;$$

$$(2) GAJ = \alpha \times VB;$$

$$(3) GAJ' = \alpha \times VB'.$$

Com o reajuste de R à taxa percentual i, tem-se o que segue:

$$(4) \boxed{R' = (1 + i) \times R = VB' + GAJ' = (1 + i) \times VB + (1 + i) \times GAJ}.$$

Mas, o percentual α da GAJ sobre o VB não se altera, ou seja, (5) $GAJ = \alpha \times VB$ e $GAJ' = \alpha \times VB'$.

Isso quer dizer que: (6) $\boxed{VB' = \frac{R'}{1 + \alpha}}.$

Quanto à representatividade em relação a R':

$$(7) \boxed{VB'(\%) = \frac{1}{1 + \alpha}}$$

$$(8) \boxed{GAJ' = \frac{\alpha}{1 + \alpha}}$$

- **CAPÍTULO DEZ: situação medianamente gravosa – o VB absorvendo a integralidade do reajuste de 19,99%, mas mantendo constante o percentual α da GAJ sobre o VB**

Essa situação é meramente teórica. Ela reproduz exatamente a hipótese abordada no capítulo imediatamente anterior (o VB e a GAJ absorvendo, por igual, o impacto do reajuste de 19,99%), pois, como o percentual α da GAJ sobre o VB não se altera e, na hipótese enfrentada neste capítulo, o VB absorve integralmente o reajuste de 19,99%, então, esse reajuste também incidirá sobre a GAJ.

Portanto, a hipótese sugerida neste capítulo não será detalhada, já que igual a do capítulo anterior.

- **CAPÍTULO ONZE: situação gravosa – o VB absorvendo a integralidade do impacto do reajuste de R em 19,99%, mas fazendo reduzir o percentual α da GAJ sobre o VB**

Essa situação é bastante inusitada. Ela o estabelecimento de um sem número de taxas percentuais α' da GAJ sobre o VB, de acordo com a variação do próprio VB'. O VB' também pode ser calculado de acordo com o novo valor de α' que se quiser utilizar.

Por exemplo, tomando a Remuneração Fundamental R do Técnico Judiciário (C13), o reajuste de 19,99% sobre R\$11.398,38 vai gerar o valor de R\$13.676,90. Se o VB absorver a integralidade do impacto, com consequente redução do percentual α para qualquer um outro valor da GAJ sobre o VB, pode-se obter infinitos pares ordenados (VB', α') ou (α' , VB'), conforme se tenha um deles determinado ou pretendido para a determinação do outro.

Não existirá, pois, solução única.

Convém formular termos gerais para a hipótese tratada neste capítulo...

Entenda melhor a matemática envolvida na hipótese considerada neste capítulo, em termos gerais: o VB absorvendo a integralidade do impacto do reajuste de R em X%, mas fazendo reduzir o percentual α da GAJ sobre o VB...

Além de R, VB, GAJ, GAS e GAE, novas notações serão adotadas: R' (Remuneração Fundamental após o reajuste); VB' (VB após o reajuste; lembrando que, na hipótese, VB = VB', pois o VB permanecerá constante); GAJ' (GAJ após o reajuste); α (percentual da GAJ sobre o VB); α' (percentual da GAJ' sobre o VB'); GAS' (GAS após o reajuste); GAE' (GAE após o reajuste); i (percentual de reajuste sobre R).

Desta forma, as relações são as seguintes:

- (1) $R = VB + GAJ$;
- (2) $GAJ = \alpha \times VB$;
- (3) $GAJ' = \alpha' \times VB'$ (na hipótese, $\alpha' < \alpha$);
- (4) $R = (1 + \alpha) \times VB$;
- (5) $R' = VB' + GAJ'$.

Acontece que o impacto do reajuste de R no percentual i será absorvido pelo VB, de tal maneira que o percentual α da GAJ' sobre o VB' será reduzido para α' . Diante disso, as variáveis se comunicarão entre si assim: $R' = (1 + i) \times R = VB' + GAJ' = VB' + \alpha' \times VB' \Rightarrow (1 + i) \times (1 + \alpha) \times VB = (1 + \alpha') \times VB'$.

Como VB' e α' são termos desconhecidos, pode-se, então, ao se definir um deles, estabelecer o valor do outro termo.

Dessa forma, se se quiser tomar VB' em função de α' , isto é, escolhendo-se um percentual α' da GAJ' sobre o VB' , então o valor de VB' será determinado da seguinte forma: (6)
$$VB' = \frac{(1+i) \times (1+\alpha) \times VB}{1+\alpha'}$$
.

Se, por outro lado, quiser-se tomar α' em função de VB' , isto é, escolhendo-se um valor qualquer para VB' , o novo valor do percentual α' da GAJ' sobre o VB' será determinado da seguinte forma:

$$(7) \alpha' = \frac{(1+i) \times (1+\alpha) \times VB}{VB'} - 1.$$

Isso para a matemática tem o significado de que são infinitos os valores possíveis para VB' e α' .

• **CAPÍTULO DOZE: situação mais gravosa de todas – o caso particular de o VB absorvendo a integralidade da GAJ; isto é, o VB recebendo todo o impacto do reajuste de R em 19,99%, mas fazendo reduzir o percentual α da GAJ sobre o VB para 0%**

Essa situação é a mais preocupante para os Técnicos Judiciários. A partir do momento em que a GAJ seja totalmente absorvida pelo VB, a GAS e a GAE cujos cálculos são feitos mediante a incidência do percentual de 35% sobre o VB (na situação atual em vigor, com a GAJ valendo 140% do VB, o que provoca o rateio da Remuneração Fundamental R na razão de 41,667% para o VB e de 58,333% para a GAJ, fazendo com que aquele percentual nominal da GAS e GAE daqueles 35% sejam, efetivamente, de 14,58%), esse percentual passa a ser efetivo.

Isso significará que, mesmo sem o reajuste linear de R em 19,99%, o Agente de Segurança passará a receber 35% a mais que o Técnico Judiciário (hoje, por força da $GAJ = 140\%$ do VB, a remuneração do Agente de Segurança é maior que do Técnico Judiciário em 14,58%).

O Oficial de Justiça, mesmo sem o reajuste linear de R em 19,99%, passará a receber 121,5% a mais que o Técnico Judiciário (hoje, por força da $GAJ = 140\%$ do VB, a remuneração do Oficial de Justiça é maior que do Técnico Judiciário em 88%).

Em comparação à situação inicial, os fossos (ou abismos) remuneratórios, que correspondem à diferença monetária das remunerações dos cargos de Agente de Segurança e Oficial de Justiça em relação ao de Técnico Judiciário, crescerão, já que GAS e GAE, respectivamente, serão reajustadas em razão da variação para mais do VB; as proporções remuneratórias entre Técnicos Judiciários e Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça, consequentemente, serão reduzidas aos percentuais da situação inicial (significa dizer que a remuneração dos Técnicos Judiciários voltou a se afastar dos Agentes de Segurança e Oficiais de Justiça), como se pode ver do diagrama abaixo:

SITUAÇÃO EM QUE: O VB ABSORVERÁ INTEGRALMENTE O REAJUSTE DE 19,99% E A GAJ								
CARGO	REMUNERAÇÃO INICIAL (EM R\$)	VB (EM R\$)	GAJ (EM R\$)	GAS (EM R\$)	GAE (EM R\$)	TOTAL (EM R\$)	DIFERENÇA (EM R\$)	PROPORÇÃO REMUNERATÓRIA DO TÉCNICO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CARGOS
Técnico Judiciário (C13)	13.676,90	13.676,90	0,00	0,00	0,00	13.676,90	0,00	100,00%
Agente de Segurança (C13)	13.676,90	13.676,90	0,00	4.786,92	0,00	18.463,82	4.786,92	74,07%
Analista Judiciário (C13)	22.439,95	22.439,95	0,00	0,00	0,00	22.439,95	8.763,05	60,95%
Oficial de Justiça (C13)	22.439,95	22.439,95	0,00	0,00	7.853,98	30.293,94	16.617,04	45,15%

• CAPÍTULO FINAL: conclusão

Todo o contexto de humilhações sofridas pelos Técnicos Judiciários ao longo de décadas, desaconselha aos ocupantes do cargo a participarem da greve programada para março de 2022.

O NS, pleito legítimo, justo, constitucional e devido tem sido procrastinado há quase 7 infundáveis anos pelas entidades sindicais, que, mesmo no cenário de extinção do cargo, nada fazem, com vontade verdadeira, para fins de implantação da demanda. Sem o NS, os Técnicos Judiciários têm acumulado enormes prejuízos financeiros em favorecimento dos ocupantes dos demais cargos.

Uma outra manifesta atuação das entidades sindicais em prejuízo dos Técnicos Judiciários foi a criação da GAS e da GAE, que ampliam injustamente o fosso remuneratório entre o Técnico Judiciário e o Agente de Segurança e o Oficial de Justiça. A solução imediata para o desaparecimento dessa inominável distorção será a criação de uma gratificação em favor dos Técnicos Judiciários, nos mesmos moldes da GAS e GAE: 35% sobre o VB.

Falando do reajuste de 19,99%, possui caráter emergencial, à míngua de tempo hábil, deverá ser linear. Esse reajuste linear causará prejuízos financeiros ainda maiores para os Técnicos Judiciários, pois amplia todos os fossos remuneratórios em relação aos demais cargos, como também, promove, novamente, rateio do orçamento absurdamente desvantajoso aos Técnicos Judiciários, dificultando ainda mais o devido retorno da sobreposição de tabelas na

proporção remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13) no percentual de, no mínimo, 77%, que é desejo do TeA!.

Em sendo inevitável o reajuste linear, que seja este absorvido integralmente pela GAJ, o que fará alterar o seu percentual sobre o VB de 140% para 187,976%. É essa a situação menos prejudicial para os Técnicos Judiciários, no reajuste da Remuneração Fundamental em 19,99%.

Também vale o registro de que os Técnicos Judiciários não podem, em hipótese alguma, admitir a absorção total da GAJ pelo VB, pois isso tornará as remunerações do Agente de Segurança e do Oficial de Justiça superiores a do Técnico Judiciário em 35% e 121,5%, respectivamente.

Não se pode deixar de considerar que o mais utilizado mecanismo de prejuízo remuneratório dos Técnicos Judiciários é o reajuste linear, que tem por significado a aplicação de mesmo percentual de aumento para todos os cargos do PJU.

Essa prática só rendeu danos aos Técnicos Judiciários, pois, com ela, o fosso remuneratório, em termos monetários, cresce no mesmo percentual do reajuste linear.

O reajuste linear não é regra inevitável. Na verdade, é regra legal (constitucional, sendo mais preciso) apenas para a revisão geral anual.

Para que se possa ter noção do que foi dito acima, ou seja, que o reajuste linear não é procedimento obrigatório, quando da retirada da sobreposição de tabelas, as entidades sindicais não fizeram uso do reajuste linear. Mas, sempre lançaram mão disso para ampliar o fosso remuneratório em favor dos Analistas Judiciários.

Para o encerramento ou redução do fosso remuneratório entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários, é preciso que se exija das entidades sindicais o cessamento da adoção de reajuste linear, substituindo-o por emprego de percentuais distintos que favoreçam os Técnicos Judiciários, até que a diferença remuneratória entre os cargos se torne aceitável.

As análises feitas tão somente pela via das percentagens é estratégia de escamoteamento dos prejuízos palpáveis que os Técnicos Judiciários têm sofrido há décadas. A melhor análise tem que ser feita em bases monetárias.

Diante de todo este cenário de depauperamento do valor do cargo de Técnico Judiciário, o TeA! apresentou, no capítulo seis, duas Sugestões de recomposição remuneratória voltadas à efetiva valorização dos Técnicos Judiciários, que reduziam o vergonhoso fosso entre os Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários a valores aceitáveis.

Por fim, o ponto mais importante: os Técnicos Judiciários têm que lutar pelo NS. A classe parlamentar, a Imprensa, o Chefe do Poder Executivo Federal e a opinião pública, jamais, aceitariam que se paguem as remunerações sugeridas pelo TeA! a ocupantes de cargo de nível intermediário. É preciso cobrar com intensidade progressiva das entidades sindicais a implantação do NS.

O TeA! seguirá lutando, sem trégua, em prol da valorização dos Técnicos Judiciários.

Participe do TeA! Lute pela devida valorização do cargo de Técnico Judiciário do PJU. WhatsApp: (83)99302-8889.

NS já!